SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 17765 - DF (2025/0140904-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA - DF047995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito, em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para julgar recurso em sentido estrito interposto contra decisão monocrática de Desembargadora do TJDFT que indeferiu pedido liminar em revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar recurso em sentido estrito, pois não há previsão constitucional, configurando erro grosseiro a via processual utilizada, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar recurso em sentido estrito, pois não há previsão constitucional, configurando erro grosseiro a via processual utilizada, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; CPP, art. 581.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no MS n. 29.132/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023; STJ, AgRg no MS n. 30.342/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 15/10/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48604627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2025 12:08:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 516c205b-593c-46f8-bba3-87b303805fd9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48604627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2025 12:08:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 516c205b-593c-46f8-bba3-87b303805fd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 17765 - DF (2025/0140904-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA - DF047995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito, em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para julgar recurso em sentido estrito interposto contra decisão monocrática de Desembargadora do TJDFT que indeferiu pedido liminar em revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar recurso em sentido estrito, pois não há previsão constitucional, configurando erro grosseiro a via processual utilizada, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar recurso em sentido estrito, pois não há previsão constitucional, configurando erro grosseiro a via processual utilizada, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade".

Documento eletrônico VDA48131117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/06/2025 16:18:13
Código de Controle do Documento: 8639185c-a0c4-49f0-ad86-3408c808c744

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; CPP, art. 581.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no MS n. 29.132/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023; STJ, AgRg no MS n. 30.342/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 15/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA contra decisão de fls. 219/220, em que não conheci do pedido, em razão da incompetência desta Corte.

Consta dos autos que o requerente foi condenado pela prática do delito t ipificado no art. 138, *caput* c/c o art. 141, II, do CP (calúnia), à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 299/300)

Em sede de agravo regimental, o agravante sustenta a competência desta Corte para julgamento da demanda, apontando que *"[...] Não há erro grosseiro algum no caso da atuação técnica deste escritório de advocacia. O Recurso em Sentido Estrito (RESE) na Corte Superior está previsto no RITJDFT e no RISTJ, sendo óbvio que se a liminar já foi julgada na instância inferior, a segunda instância, a liminar PODE E DEVE SER JULGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]"* (fls. 308 /309).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

No caso dos autos, o requerente interpôs recurso em sentido estrito a este Tribunal Superior, com fundamento no art. 581 do CPP, contra decisão monocrática proferida por Desembargadora do TJDFT, que indeferiu pedido liminar em revisão criminal.

De fato, a insurgência não inaugura a competência desta Corte Superior, pois inexiste a previsão de interposição de recurso em sentido estrito nas hipóteses elencadas no art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48131117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/06/2025 16:18:13
Código de Controle do Documento: 8639185c-a0c4-49f0-ad86-3408c808c744

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE OUTRO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105 DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. O art. 105, I, b, da CF restringe a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.*
>
> *2. Situação em que a insurgência é dirigida contra acórdão proferido por outro tribunal.*
>
> *3. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal estadual, segundo orienta a Súmula n. 41 desta Corte Superior, a partir do disposto do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República" (RCD no MS n. 29.132/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 3/4/2023).*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no MS n. 30.342/SP, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ademais, observa-se erro grosseiro na via processual utilizada, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48131117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/06/2025 16:18:13
Código de Controle do Documento: 8639185c-a0c4-49f0-ad86-3408c808c744

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0140904-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg nos EDcl na Pet 17.765 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07140244920258070000 07379032420218070001 07413358020238070001
714024492025807000O 737903242021807000l 741335802023807000l

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA - DF047995
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA - DF047995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48468221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 14:35:35
Código de Controle do Documento: 3EE1E8B9-08A5-48C0-AFB1-76AB579ADC56